



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL DO
SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, DE 2005
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a redação dos arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para conceder prioridade de tramitação aos processos em que figure como parte ou interveniente pessoa com deficiência conexa com a causa, e para ajustar o benefício ao Estatuto do Idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1.211-A a 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, ou com deficiência conexa com a causa, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, em qualquer instância. (NR)”

“Art. 1.211-B. O interessado na obtenção do benefício de que trata o art. 1.211-A, juntando prova de sua idade ou de sua condição física ou mental, conforme o caso, deverá requerê-lo à autoridade judicial competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. (NR)”

“Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de julho de 2010

, Presidente